

Q

F



00000.000463/1986



C A P E S

011.5 – Conselho Técnico – Científico (CTC)

4ª Reunião

17/12/1986

pasta 4

463/86

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR- CAPES

CONSELHO TÉCNICO - CIENTÍFICO

AGENDA DA IV^a REUNIÃO

DATA: 17 de dezembro de 1986

HORÁRIO: 9 horas

1. Aprovação da ata da reunião anterior.
2. Elaboração da proposta alternativa ao Ante-Projeto de Lei do Relatório GERES.
3. Outros assuntos.

CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO

ATA DA IVª REUNIÃO

Aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis, às dez horas, realizou-se a IVª reunião do Conselho Técnico-Científico da CAPES, sob a presidência do Professor Edson Machado de Sousa e a presença dos conselheiros Sylvio Goulart Rosa Júnior, Eunice Ribeiro Durham, Alaide de Oliveira Braga, Carlina Martuscelli Bori, Antonio Fernando Magalhães, Eduardo Moacir Krieger, Olavo Brasil Lima Junior, Nivio Ziviani, Carlos Roberto Jamil Cury, Lucrecia D'Alessio Ferrara, Decio Rodrigues Martins, Arno Blass, João Lúcio de Azevedo, Vilma de Mendonça Figueiredo e Mary Aizawa Kato. Após a aprovação da ata da reunião anterior, o Presidente comunicou a extinção da Comissão Nacional de Moral e Cívica, sugerindo que o Conselho aguardasse o novo posicionamento do CFE para o reencaminhamento do pedido de extinção da disciplina de Estudos de Problemas Brasileiros dos cursos de pós-graduação. Consultou o Colegiado sobre a natureza do documento que pretendia elaborar para encaminhar ao Sr. Ministro da Educação sobre a reforma do ensino superior. O Conselho decidiu se manifestar através de um documento político que definisse princípios e apontasse direções para a reformulação do sistema universitário. A Professora Eunice justificou as razões que impossibilitaram a comissão de Presidentes se reunir, para preparar a proposta que seria discutida na reunião em pauta. O Colegiado retomou a discussão sobre os tópicos: Pesquisa, Autonomia, Carreira do Magistério, Avaliação, Gestão e Relações com o MEC e Governo. O Professor Krieger propôs que, após um debate geral, cada tópico fosse tratado por pequenos grupos. A proposta foi aceita. Foi escolhida uma comissão encarregada de redigir o documento, composta pelos conselheiros Olavo Brasil, Eunice Durham e Vilma Figueiredo. Os demais conselheiros se dividiram em tres grupos, com a atribuição de fornecer subsídios para a redação final. Os grupos foram constituídos

da seguinte maneira; 1º) Para tratar de Pesquisa, Autonomia e Avaliação: conselheiros Décio, Arno, Lucrécia e Cury; 2º) Carreira do Magistério e Gestão: conselheiros Nívio, Sylvio e Mary; 3º) Relações com o MEC e o Governo: conselheiros Magalhães, Alaide e João Lúcio. Os trabalhos foram coordenados pelo Professor Krieger. As questões foram amplamente debatidas e durante a discussão a Professora Eunice relatou o trabalho que estava sendo desenvolvido pelas sociedades científicas, afirmando que existia um grande consenso entre o posicionamento das mesmas e a posição do CTC acerca dos tópicos em debate. O Professor Cury defendeu o princípio da gratuidade do ensino superior público. Afirmando que o Conselho não poderia se privar de assumir uma posição sobre o assunto, propôs a sua inclusão no documento. A proposta foi aceita. Houve consenso de que o documento deveria enfatizar: 1) a necessidade de implantação de um sistema de avaliação que funcione a longo prazo; 2) a preponderância de docentes nas representações; 3) a autonomia da universidade para reformular o currículo mínimo; 4) a competição em torno da qualidade. A redação final do documento "Subsídios à Reforma do Ensino Superior" (em anexo) foi aprovada. Às 16:30 horas o Presidente encerrou a sessão, agradeceu a colaboração e o empenho dos Presidentes de Comissões ao longo dos últimos quatro anos e desejou Boas Festas a todos. Os conselheiros externaram seus agradecimentos, referindo-se à eficiência do trabalho desenvolvido pela Direção e pelo pessoal da CAPES. Lamentaram a perda, durante o corrente ano, da Professora Norma Beatriz Rancich, exemplo de civildade no tratamento dispensado pelos funcionários da CAPES. Para constar, lavrei a presente ata que será assinada pelo Senhor Presidente e por mim. Brasília, dezessete de dezembro de mil novecentos e oitenta e seis.

Edson Machado de Sousa
Presidente

Gladis Calhau
Secretária

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a natureza jurídica, a organização e o funcionamento dos estabelecimentos federais de ensino superior, altera disposições do Decreto-Lei no.200, de 25 de fevereiro de 1967 e dá outras providências.

CAPITULO I

Das Universidades e dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior Federais

Artigo 1o. O ensino superior federal será ministrado em universidades e em estabelecimentos isolados.

Artigo 2o. Ficam acrescentados ao Decreto-Lei no.200, de 25 de fevereiro de 1967, os seguintes dispositivos:

I - a alínea "d" do Inciso II do Artigo 4o.:
"d) Universidades"

II - O Inciso IV do Artigo 5o.:
"IV - Universidade - entidade criada por lei, dotada de personalidade jurídica de direito público, de patrimônio e receita próprios, com autonomia para realizar atividades educacionais, científicas e culturais."

Artigo 3o. A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos, a serem aprovados por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único O reconhecimento de universidade torna-se efetivo com a aprovação do seu estatuto, após

parecer favorável do Conselho Federal de Educação.

Artigo 4o. A organização e o funcionamento de estabelecimentos isolados serão disciplinados em regimentos, submetidos à aprovação do Ministério da Educação.

Parágrafo Único O reconhecimento de estabelecimento isolado torna-se efetivo com a aprovação de seu regimento pelo Ministério da Educação, observadas as normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação.

Artigo 5o. A universidade, em razão de sua autonomia no campo da criação, conservação, aplicação e transmissão do conhecimento, e de sua extensão à comunidade, fica sujeita apenas ao controle finalístico do Poder Executivo.

Parágrafo 1o. Para efeito do controle finalístico, a supervisão ministerial da universidade será exercida, nos termos desta lei, mediante:

- a) Aprovação dos planos plurianuais de desenvolvimento;
- b) Aprovação do Estatuto do Servidor da universidade e do plano de cargos, funções, salários e vantagens;
- c) Intervenção, após processo administrativo promovido pelo Ministério da Educação, mediante designação de Reitor "pro tempore".

Parágrafo 2o. O Ministério da Educação adotará procedimentos de avaliação, com a participação da comunidade

acadêmica, que evidenciem o cumprimento dos objetivos institucionais da universidade.

Artigo 6o. A universidade tem legitimidade para pleitear em

juízo a anulação de qualquer ato que implique violação do disposto nesta Lei ou que obste a realização de seus objetivos.

Parágrafo Único O procedimento judicial para a hipótese prevista

neste Artigo é o da Lei no. 4.717, de 29 de Junho de 1965.

CAPITULO II

Da Administração

Artigo 7o. A administração superior da universidade caberá

a colegiado deliberativo, presidido pelo Reitor, e constituído dos dirigentes e representantes das unidades que a integram, e poderá dividir-se em câmaras para fins específicos de deliberação, na forma do respectivo estatuto.

Parágrafo 1o. Na universidade poderá haver, ainda, colegiados

deliberativos de coordenação setorial de atividades de ensino, pesquisa e extensão, na forma do respectivo estatuto.

Parágrafo 2o. Nas unidades que integram a universidade haverá

igualmente colegiado deliberativo, presidido
pelo respectivo dirigente, na forma do estatuto.

Artigo 8o. Haverá em cada universidade um Conselho

Comunitário, constituído de representantes da
comunidade científica, técnica, artística e cultural, das
categorias dos trabalhadores e dos empresários, com atribuições
de acompanhar a gestão institucional, aconselhar a administração
superior, emitir parecer sobre relatórios e prestações de contas
e oferecer sugestões sobre a harmonização das atividades
universitárias aos fins da instituição.

Parágrafo 1o. O Conselho Comunitário se compõe de sete (7)

membros, sendo um (1) representante do
Ministério da Educação e seis (6) designados pelo Reitor após
ampla consulta, expressa em listas plurinominais, a entidades de
âmbito regional e local, representativas dos vários setores da
sociedade referidos no "caput".

Parágrafo 2o. Os membros do Conselho Comunitário tem mandato

de dois (2) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo 3o. A composição titular do Conselho Comunitário

terá igual número de membros suplentes.

8

Parágrafo 4o. As deliberações do Conselho Comunitário

revestem-se de caráter público e a secretaria
dos órgãos colegiados superiores prestará pleno apoio técnico e
administrativo ao Conselho, cujos relatórios, pareceres, estudos
e indicações serão encaminhados à Reitoria para as providências
cabíveis.

Artigo 9o. A administração superior dos estabelecimentos

isolados caberá a colegiado deliberativo
presidido pelo Diretor e constituído dos dirigentes e
representantes de suas subunidades.

Artigo 10 Nos órgãos deliberativos de qualquer nível das

universidades e dos estabelecimentos isolados
haverá representantes do corpo discente e do corpo técnico-
administrativo, na proporção que for fixada em estatuto.

Parágrafo Único. A representação do corpo discente e do corpo de

servidores técnico-administrativos não poderá,
em conjunto, exceder de um quarto (1/4) do número de docentes.

Artigo 11 O Reitor e o Vice-Reitor de universidade serão

nomeados pelo Presidente da República,
escolhidos de lista de três nomes de professores titulares ou
adjuntos, eleitos por colégio eleitoral especial.

Parágrafo 1o. O colégio eleitoral de que trata este Artigo

será constituído pelo colegiado, ou colegiados,
de deliberação superior previstos no "caput" do Artigo 9o. e seu
Parágrafo 1o. , acrescidos de delegados eleitorais em número não
superior aos dos membros daqueles colegiados, que serão eleitos
por seus pares, como representantes das classes das carreiras do
magistério, dos servidores técnico-administrativos, e do corpo
discente, assegurada a representação de todas as unidades.

Parágrafo 2o. Integrarão a lista triplíce os nomes que

obtiverem mais da metade dos votos do colégio
eleitoral.

Parágrafo 3o. O mandato do Reitor e do Vice-Reitor é de três

anos, permitida uma recondução.

Artigo 12 O Diretor e o Vice-Diretor de unidade integrante

de universidade serão designados pelo Reitor,
de lista de três nomes de professores titulares ou adjuntos,
escolhidos por colégio eleitoral especial.

Artigo 13 O Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento

isolado federal serão nomeados pelo Ministro da
Educação, escolhidos de listas de três nomes de professores
titulares ou adjuntos, eleitos por colégio eleitoral especial.

Artigo 14 Quando comprovadamente não houver número

 suficiente de professores titulares ou adjuntos,
 poderão compor as listas a que se referem os Artigos 11, 12 e 13
 professores assistentes.

Artigo 15 O colégio eleitoral especial previsto nos

 Artigos 12 e 13 será constituído pelo colegiado
 deliberativo superior da unidade universitária ou do
 estabelecimento isolado acrescido de delegados eleitorais de suas
 subunidades, em número não superior ao de membros do colegiado e
 eleitos por seus pares, como representantes das classes das
 carreiras do magistério, dos servidores técnico-administrativos e
 do corpo discente.

Parágrafo 1o. Integrarão a lista triplíce os nomes que

 obtiverem mais da metade dos votos do colégio
 eleitoral.

Parágrafo 2o. Os mandatos do Diretor e do Vice-Diretor serão

 de três anos, admitida uma recondução.

Artigo 16 A elaboração de listas de nomes para escolha de

 Reitor e Vice-Reitor de universidade federal,
 bem como de Diretor e Vice-Diretor de estabelecimento isolado
 federal, deverá efetuar-se entre 120 (cento e vinte) e 60
 (sessenta) dias antes de esgotar-se o mandato do antecessor ou
 dentro de 60 (sessenta) dias após a vacância, quando for o caso.

Parágrafo Único No caso de vacância dos cargos de Vice-Reitor de

 universidade e de Vice-Diretor de unidade
 universitária ou de estabelecimento isolado, o respectivo
 colegiado deliberativo superior elegerá Vice-Reitor ou Vice-
 Diretor, "pro tempore", até a nomeação do sucessor, exigida em
 qualquer caso mais da metade de votos do colegiado.

Artigo 17 O regimento geral de universidade ou regimento

 de estabelecimento isolado disciplinará os
 processos eleitorais previstos neste Capítulo.

CAPITULO III
Do Pessoal

Artigo 18 O regime jurídico do servidor de universidade

 obedecerá aos seguintes princípios, aplicáveis
 uniformemente a todas as universidades federais:

- I - identidade de estrutura de cargos e funções, isolados e de carreira, e respectiva retribuição, nos termos da lei;
- II - igualdade de direitos e deveres, em cada classe e nível;
- III - exigência de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, como condição para a primeira investidura em cargos de carreira e, no caso do servidor docente, também para a investidura no cargo final, e de aprovação em processo seletivo nos demais casos;
- IV - regime de promoção fundado na titulação e no desempenho acadêmico, quando se tratar de servidor docente, e no desempenho, quando se tratar de servidor técnico e administrativo.

Artigo 19 O estatuto do servidor de cada universidade

 incorporará, além de normas destinadas à
 aplicação dos princípios básicos estabelecidos no Artigo 18,
 normas e procedimentos relativos a:

- I - política de capacitação de pessoal docente, técnico e administrativo;
- II - concessão de incentivos salariais em razão do desempenho funcional do servidor;
- III - concessão de incentivos salariais de permanência na universidade, que, uma vez atendidos os pressupostos de titulação e desempenho do servidor, levem em conta, dentre outros fatores, as condições locais de mercado de trabalho e do custo de vida;
- IV - regime disciplinar que assegure o direito de defesa do servidor e, nos casos de falta grave, a aplicação de pena após a instauração do devido processo de direito.

Artigo 20 O corpo docente de cada universidade compreende:

- I - integrantes da carreira do magistério superior;
- II - professores visitantes;
- III - professores substitutos.

Parágrafo Único Além dos docentes previstos neste Artigo, o

 corpo docente da universidade inclui também,
 quando for o caso, professores da carreira do magistério de 1o. e
 2o. Graus.

Artigo 21 A carreira do magistério superior compreende as

 seguintes classes:

- I - Professor Titular;
- II - Professor Adjunto;
- III - Professor Assistente;
- IV - Professor Auxiliar.

Parágrafo 1o. Cada classe compreende quatro (4) níveis,

 numerados de 1 a 4.

Parágrafo 2o. O número de vagas da carreira do magistério

 superior será fixado pelo Ministério da Educação
globalmente para cada universidade, independentemente de
distribuição pelas suas classes, e tendo em vista as necessidades
da instituição e sua política de capacitação docente.

Artigo 22 Poderá haver contratação de professor visitante,

 pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, para
atividades inerentes à carreira de magistério superior.

Artigo 23 Excepcionalmente, poderá haver contratação de

 professor substituto por prazo determinado, não
superior a 1 (um) ano, para substituição eventual de docente da
carreira de magistério superior, vedada a recontração.

Artigo 24 A carreira do magistério de 1o. e 2o. Graus

 compreende as classes A, B, C e D, cada classe

constituída de quatro (4) níveis, numerados de 1 a 4.

Parágrafo Único Poderá haver contratação de professor substituto

de 1o. e 2o. Graus, nas mesmas condições do
Artigo 23.

Artigo 25 O regime de trabalho do pessoal docente

compreende duas (2) modalidades:

- I - Dedicção exclusiva
- II - Tempo parcial, em função do número de horas semanais de atividade.

Parágrafo Único Os critérios para concessão, transferência,

distribuição e suspensão de regimes de trabalho
serão fixados e regulamentados nos regimentos gerais das
universidades.

Artigo 26 Os cargos técnicos e administrativos são

classificados nos seguintes grupos, de acordo
com a natureza das respectivas atividades e com o grau de
escolaridade exigido:

- I - Nível Superior, compreendendo os cargos permanentes que exijam formação profissional de nível superior;
- II - Nível Médio, compreendendo os cargos permanentes que exijam formação em nível de 2o. Grau e especialização ou experiência na área;
- III - Apoio Administrativo e Operacional, compreendendo os cargos que exijam escolaridade máxima de 1o. Grau.

Parágrafo 1o. A lotação dos cargos técnicos e administrativos

será estabelecida para cada grupo de cargos.

Parágrafo 2o. Na definição dos cargos a que se refere este

Artigo, a universidade deverá estabelecer cargos
específicos para o pessoal que, comprovadamente, exerça
atividades diferenciadas no apoio à pesquisa científica e
tecnológica.

Artigo 27 Os cargos e funções de confiança correspondem a

atividades de direção, chefia e assessoramento
de nível superior e intermediário e compreendem:

- I - Cargos comissionados;
- II - Funções gratificadas.

Parágrafo Único Os cargos comissionados distribuem-se em 6

(seis) níveis hierárquicos e as funções
gratificadas em 9 (nove) níveis.

Artigo 28 Após cada cinco (5) anos de efetivo exercício, o

servidor faz jus a gratificação adicional por
tempo de serviço, correspondente a cinco por cento (5%) do
respectivo salário, até sete (7) quinquênios.

Artigo 29 A aposentadoria do servidor ocorrerá:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, por implemento de idade;

III - voluntariamente, ao completar:

- a) trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino ou trinta anos de serviços, se do sexo feminino;
- b) trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se do sexo masculino, ou vinte e cinco anos, se do sexo feminino.

Artigo 30

No caso do disposto do Inciso II e no alínea b do Inciso III do Artigo 29, a universidade complementará os proventos da aposentadoria concedidos pelos órgãos da Previdência Social quando inferiores à remuneração integral da atividade.

Artigo 31

As servidor de estabelecimento federal de ensino superior aplicar-se, subsidiariamente, no que couber, o Estatuto do Funcionário Público Civil da União.

Artigo 32

Será de quarenta e cinco (45) dias o período anual de férias do servidor docente de universidade, e de trinta (30) dias dos demais servidores.

CAPITULO IV

Do Orçamento e das Finanças

Artigo 33

A União assegurará às universidades federais patrimônio e receita necessários à realização dos seus objetivos institucionais, em função de planos plurianuais de desenvolvimento e de programas anuais de trabalho.

Parágrafo 1o.

A União incluirá anualmente no seu Orçamento Geral, sob a forma de dotação global, os recursos destinados a cada universidade, os quais serão empenhados pela sua totalidade e transferidos em duodécimos, a cada mês, e automaticamente considerados despesas realizadas do Tesouro Nacional.

Parágrafo 2o.

A dotação global anual serão adicionados créditos suplementares ou especiais, relativos a encargos decorrentes de lei ou ato de autoridade federal, supervenientes à aprovação do Orçamento Geral.

Parágrafo 3o.

Incorporar-se-ão no saldo patrimonial da universidade, adicionando-se à receita integrante do respectivo orçamento interno no exercício subsequente, a título de receita própria, quaisquer saldos de exercício, exceto os decorrentes de receita pública, convênio ou acordo vinculados.

Parágrafo 4o. O orçamento interno da universidade abrangendo as

 receitas transferidas nos termos dos Parágrafos
 1o., 2o., 3o., e quaisquer outras provenientes de suas
 atividades, será por ela mesma elaborado anualmente e submetido à
 aprovação do seu colegiado competente.

Artigo 34 Para a celebração de contrato referente a obra,

 serviço, compra, alienação, locação ou
 concessão, a universidade federal obedecerá ao procedimento
 administrativo da licitação, cabendo-lhe definir, em regulamento
 próprio, as modalidades, os atos integrantes do procedimento e
 os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Artigo 35 A universidade, constituindo serviço público

 federal, ficam asseguradas, além dos que lhe
 forem outorgadas por lei especial, os privilégios
 administrativos da União, as vantagens tributárias e as
 prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

CAPITULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 36 As atuais universidades federais, instituídas

 sob a forma de autarquia ou fundação, passam a
 integrar a categoria definida no Inciso IV do Artigo 5o. do
 Decreto-Lei no.200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único No prazo de cento e oitenta (180) dias contados

 da vigência desta Lei, as universidades
 procederão à reforma dos respectivos estatutos e regimentos
 gerais.

Artigo 37 Aos atuais estabelecimentos federais isolados de

 ensino superior, instituídos sob a forma de
 autarquia ou fundação, aplica-se o disposto no Capítulo III desta
 Lei.

Parágrafo 1o. O Ministério da Educação, mediante avaliação

 específica, poderá determinar a aplicação, total
 ou parcial, aos estabelecimentos de que trata este Artigo, dos
 preceitos constantes do Capítulo IV desta Lei.

Parágrafo 2o. Os diplomas expedidos pelos estabelecimentos

 isolados federais serão por eles mesmos
 registrados, importando em capacitação para o exercício
 profissional na área abrangida, com validade em todo o território
 nacional.

Artigo 38 Os atuais servidores das universidades e

 estabelecimentos federais isolados poderão, no
 prazo de um (1) ano, contado da publicação desta Lei, exercer o
 direito de opção pelo regime de pessoal nela estabelecido.

Artigo 39 Enquanto não forem aprovadas as tabelas de

 retribuição do pessoal docente e técnico e
administrativo, aplicar-se-ão as constantes do Anexo

Artigo 40 Transferem-se para a entidade de que trata o

 Artigo 36 desta Lei todos os direitos,
vantagens, prerrogativas, encargos, Ônus e obrigações outorgados
e assumidos pelas atuais autarquias e fundações universitárias
federais.

Artigo 41 O Poder Executivo regulamentará, no prazo de

 noventa (90) dias, o disposto nesta Lei.

Artigo 42 Deixa de aplicar-se às universidades e

 estabelecimentos isolados federais o disposto
nos Artigos 2o., 4o. e seu Parágrafo Único, 11, Parágrafo 3o. do
Artigo 12, 13 e seus Parágrafos, 14 e seu Parágrafo Único, 15 e
seu Parágrafo Único e 31 a 37 da Lei no. 5.540, de 18 de novembro
de 1968, bem como o Artigo 16 e seus Parágrafos da mesma Lei com
a redação dada pela Lei no. 6.420, de 03 de junho de 1977, e o
Artigo 3o. do Decreto-Lei no. 464, de 11 de fevereiro de 1969.

Artigo 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua

 publicação.

SUBSÍDIOS À REFORMULAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR - DOCUMENTO PRODUZIDO PELO CONSELHO TÉCNICO CIENTÍFICO DA CAPES APÓS DISCUSSÃO DO ANTE-PROJETO FORMULADO PELO GERES.

No momento em que se discute a reformulação do ensino superior no país, o Conselho Técnico Científico da CAPES, que reúne representantes das diversas áreas acadêmicas das universidades brasileiras, julga necessário manifestar sua posição em relação aos princípios gerais que estão norteando essa discussão.

Em primeiro lugar, acreditamos ser oportuno manifestarmos-nos em favor da preservação do caráter gratuito da Educação Superior pública do país, que deve ser claramente assegurado na Constituição.

Garantido esse princípio, cabe reconhecer que a finalidade precípua da universidade se funda na indissociabilidade entre ensino e pesquisa que só pode ser exercida com a garantia da autonomia no campo didático e de produção e aplicação do conhecimento. A contrapartida dessa autonomia é a implementação de mecanismos de avaliação sistemática e periódica que assegurem o controle público e a utilização eficaz dos recursos da sociedade.

A implementação desses princípios exige a eliminação dos controles burocráticos que atualmente sufocam as iniciativas criadoras, estatuidando uma ampla liberdade de organização administrativa e financeira, dentro dos limites que assegurem a manutenção da qualidade de ensino e do desenvolvimento da pesquisa. Isso implica uma profunda reformulação tanto do Ministério quanto das universidades alterando as relações entre ambos, superando o patrimonialismo e o corporativismo que as tem caracterizado.

Em função desses princípios gerais, apresentamos as seguintes considerações:

I - INDISSOCIABILIDADE ENTRE ENSINO E PESQUISA

A indissociabilidade entre ensino e pesquisa justifica-se, em primeiro lugar, porque a formação de um corpo de profissionais competentes não se pode apoiar apenas na transmissão de um saber já constituído. Ao contrário, a produção de conhecimento é parte integrante desse processo. Em segundo lugar, porque a institucionalização da pesquisa na Universidade é indispensável para o desenvolvimento autônomo da ciência e da tecnologia no país.

Estabelecida a indissociabilidade entre ensino e pesquisa como princípio definidor da universidade, o status universidade deve ser conferido exclusivamente àquelas instituições que comprovadamente preencham essa condição. Instituições que se dediquem exclusivamente ao ensino terão designação diversa. À nenhuma instituição deve ser assegurado, pré via ou permanentemente, o status de universidade, o qual de penderá sempre de avaliações periódicas.

II - AUTONOMIA E GESTÃO

Os controles burocráticos sobre a estrutura curricular, os orçamentos e a administração das universidades tem se revelado inoperantes e ineficazes, devendo ser eliminados. Deve-se garantir a liberdade didática, curricular e de pesquisa, a gestão autônoma dos recursos destinados à universidade e a liberdade de organização interna das atividades e funções.

A relação da universidade com o Ministério da Educação, como órgão responsável pelo controle público da educação no país, deve ser definida, basicamente, por um sistema de avaliação que assegure a qualidade do ensino e da pesquisa e a boa gestão dos recursos.

No caso específico dos estabelecimentos que utilizam recursos federais o controle, pelo Ministério, se fará também pela aprovação dos planos plurianuais de investimento e pelo acompanhamento de sua execução.

As Universidades federais deverão, ainda, submeter seu estatudo ao Ministério para aprovação.

Uma vez que a autonomia deve ser exercida no sentido de promover a qualidade do ensino e sua indissociabilidade em relação à pesquisa, a representação nos órgãos colegiados da universidade deve ser diferenciada de acordo com suas funções, asseguradas, em todos os casos, a preponderância do corpo docente. Pela mesma razão, a escolha dos dirigentes deve privilegiar a participação de representantes do corpo docente e deve incidir sobre docentes cuja posição acadêmica comprove sua experiência e capacidade no desenvolvimento de atividades de ensino e pesquisa.

A subordinação da autonomia plena aos interesses da qualidade do ensino e da pesquisa implica uma regulamentação da carreira docente que instrumentalize os princípios da promoção de uma formação de alto nível e do reconhecimento da competência. Por isso, é indispensável a exigência de titulações acadêmicas como condição mínima para a progressão vertical, com exigência adicional de produção comprovada em termos de publicações, orientações de trabalhos de pesquisa, atividades de ensino e prestação de serviços à comunidade.

Considerações semelhantes devem ser feitas em relação à regulamentação do regime de trabalho, devendo-se insistir na vinculação entre tempo integral e atividades de pesquisa.

No interesse do acesso democrático à docência universitária nas instituições mantidas pelo poder público, e com intuito de assegurar o recrutamento dos mais capazes, a primeira investidura deve ser precedida de concurso público.

A primeira investidura não deve implicar estabilidade, a qual só seria alcançada após um período suficientemente longo no qual se comprove a dedicação e a produção continuada do docente.

Finalmente, respeitada a isonomia salarial básica que deve prevalecer nas universidades federais, deve-se promover a concessão de benefícios diferenciais que estimulem a produção científica.

III - AVALIAÇÃO

A alteração de todo o sistema de ensino superior na direção que está sendo defendida depende da implementação de um sistema amplo, eficaz, legítimo e competente de avaliação.

A avaliação deve ser multi-dimensional, abrangendo as atividades de ensino, pesquisa e prestação de serviços, e implicando o acompanhamento da execução dos planos plurianuais e a observância dos princípios que regulamentam a carreira e o tempo integral. Sua legitimidade deve ser assegurada através da participação de representantes da comunidade acadêmica nos órgãos de avaliação.

A credibilidade do sistema depende da garantia de independência dos órgãos de avaliação em relação àqueles responsáveis pela alocação de recursos e implementação de políticas.

O objetivo central da avaliação não é garantir recursos automáticos a um tipo ou outro de Instituição, mas assegurar que a distribuição dos fundos públicos seja direcionada no sentido de promover o aperfeiçoamento do ensino e o desenvolvimento da pesquisa de boa qualidade nas instituições de ensino superior. A vinculação da alocação de recursos à elaboração de planos plurianuais e a avaliação de seus resultados constitui o mecanismo principal dessa promoção.

Para atendimento dos objetivos aqui explicitados, recomenda-se ao Ministério, a implantação imediata do sistema de avaliação.

A P R E S E N T A Ç Ã O

O Conselho de Reitores, em reunião realizada em Brasília, nos dias 18 e 19 do corrente mês, analisou diversas questões referentes aos vários ante-projetos de modificação das Universidades e dos Estabelecimentos de Ensino Superior Isolados federais que vêm sendo discutidos pela comunidade universitária. Como fruto desta análise, deliberou:

- 1º) Manifestar sua discordância com o projeto elaborado pelo GERES.
- 2º) Organizar, em função das circunstâncias políticas e administrativas do País, um documento que representasse sua contribuição, autônoma e independente, para a resolução de alguns problemas que afligem e esmagam as Universidades federais.
- 3º) Encaminhar o documento assim elaborado à consideração do MEC, das Universidades, das diversas entidades universitárias acadêmicas e científicas, de modo a propiciar discussão aprofundada sobre as questões que nele estiverem formuladas.

A elaboração deste documento, fixou-se no atendimento de três aspectos gerais: a necessidade emergencial que cerca este pronunciamento do Conselho. Em função deste aspecto emergencial, o documento limita o alcance das medidas propostas e centraliza os seus objetivos na realização de medidas que, a curto prazo, possam contribuir significativamente para a melhoria da atividade acadêmica das Universidades e para o aperfeiçoamento da ação administrativa.



O segundo aspecto refere-se à isonomia entre servidores das Universidades autárquicas e fundacionais. Em função deste aspecto, o documento proposto viabiliza a isonomia, em prazo curto e até imediatamente, estabelecendo-a em nível nacional, da forma que vem sendo preconizada pelas entidades representativas de docentes e servidores.

Finalmente, o terceiro aspecto, refere-se à autonomia da Universidade. O Conselho de Reitores considerou oportuno e necessário que, solidariamente com os outros dois aspectos, fossem formulados os princípios gerais que garantissem a imediata conquista de uma efetiva ampliação da autonomia da Universidade, sem, contudo, instituir, de forma profunda, uma modificação radical na sua estrutura.

Dentro destas três considerações, o documento ora apresentado propõe e estabelece:

- A criação de uma nova entidade jurídica que unifica as entidades autárquicas e fundacionais;
 - A caracterização formal e explícita de a Universidade ser o local privilegiado das atividades de ensino ligadas indissociavelmente às atividades de pesquisa e de extensão;
 - A caracterização da Universidade como instituição de caráter cultural universal, dedicada não só ao ensino superior, mas também ao desenvolvimento das ciências, das letras e das artes;
 - A caracterização da autonomia acadêmica da Universidade;
 - A criação de mecanismos e disposições que garantam a autonomia administrativa, instituindo, porém, em nível nacional,
-



a identidade de carreiras, através do Estatuto e do Plano de Cargos, Funções, Salários e Vantagens únicos para os servidores da Universidade;

- O estabelecimento da isonomia funcional e a paridade salarial dos servidores da Universidade.

Desta forma, o Conselho de Reitores encaminha para a consideração da comunidade e das autoridades, um documento passível de resolver emergencialmente os problemas atuais das Universidades. Não configurando-se este atendimento emergencial, acredita este Conselho ser indispensável uma discussão mais aprofundada de questões apenas alforadas, o que poderá ser feito no futuro e próximo período de atividade da Assembléia Nacional Constituinte.

Brasília, 19 de novembro de 1986



ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a natureza jurídica das instituições de ensino superior federais, altera disposições do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Das Universidades e dos Estabelecimentos de Ensino Superior Isoladas Federais

Art. 1º - O ensino superior federal, ~~indissociável~~ da pesquisa, será ministrado em universidades e em estabelecimentos isolados.

Parágrafo Único - O ensino superior federal tem por objetivo o desenvolvimento das ciências, das letras e das artes, e a formação de profissionais de nível universitário, de forma integrada.

Art. 2º - Ficam acrescentados ao Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, os seguintes dispositivos:

- I - a alínea "d" do inciso II do artigo 4º:
 - "d) - Universidades"
- II - o inciso IV do artigo 5º:
 - IV - Universidade - a entidade criada por lei, e man

tida pela União, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receita próprios e autonomia para realizar atividades educacionais, científicas, culturais e artísticas.

Art. 3º - A organização e o funcionamento das universidades federais serão disciplinados em estatutos, a serem homologados por ato do Poder Executivo.

Art. 4º - A organização e o funcionamento dos Estabelecimentos de Ensino Superior Isolados federais serão disciplinados em regimentos, a serem homologados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º - A Universidade é autônoma no campo da criação, conservação, aplicação, transmissão do conhecimento e de sua extensão à comunidade, sujeitando-se à supervisão ministerial, exclusivamente mediante a aprovação dos planos plurianuais de desenvolvimento;

Parágrafo Único - A supervisão exercida pelo Ministério da Educação incluirá procedimentos de avaliação, com a participação da comunidade universitária, que permitam acompanhar o cumprimento dos objetivos institucionais da Universidade e seus compromissos com a sociedade.

Art. 6º - A Universidade tem legitimidade para pleitear em juízo a anulação de qualquer ato que implique em violação do disposto nesta lei ou que obste a realização de seus objetivos.

CAPÍTULO II Da Administração

Art. 7º - O Reitor e o Vice-Reitor serão escolhidos segundo as normas previstas no Estatuto da Universidade, e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo Único - O mandato do Reitor e do Vice-Reitor é de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 89 - O Diretor e o Vice-Diretor de Unidade integrante da Universidade serão escolhidos na forma do Estatuto e designados pelo Reitor.

Art. 99 - O Diretor e o Vice-Diretor de Estabelecimento de Ensino Superior Isolado federal serão escolhidos na forma de seu regimento, para um mandato de quatro anos, vedada a recondução e nomeados pelo Presidente da República.

CAPÍTULO III

Do Pessoal

Art. 10 - O Estatuto do Servidor e o Plano de Cargos e Salários e Vantagens obedecerão aos seguintes princípios, aplicáveis uniformemente a todas as Universidades:

- I - adoção de uma política de capacitação do pessoal docente, técnico e administrativo;
- II - identidade de estrutura de cargos e funções, isolados e de carreira, e respectiva retribuição;
- III - igualdade de direitos e deveres, em cada classe e nível;
- IV - exigência de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, como condição para a primeira investidura em cargos de carreira e, ~~no caso do servidor docente,~~ também para a investidura no cargo final, e de aprovação em processo seletivo, nos demais casos;
- V - regime de promoção fundado na titulação e no desempenho;
- VII - regime disciplinar que assegure o direito de defesa do servidor;

Parágrafo Único - O Estatuto e o Plano de Cargos e Salários mencionados no caput do artigo serão aprovados pelo Ministério da Educação, no prazo de 120 dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 11 - O corpo docente de cada Universidade compreende:

- I - integrantes da carreira do magistério superior,
- II - professores visitantes;
- III - professores substitutos.

Parágrafo Único - Além dos docentes previstos neste Artigo, o corpo docente da Universidade inclui também, quando for o caso, professores da carreira do magistério de 1º e 2º graus.

Art. 12 - Poderá haver contratação de professor visitante pelo prazo máximo de dois anos, para atividades inerentes à carreira de magistério superior, permitida uma renovação, por igual prazo.

Art. 13 - Excepcionalmente, poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado não superior a um ano, para substituição eventual de docente da carreira do magistério superior, vedada a recontração.

Art. 14 - Os cargos técnicos e administrativos são classificados nos seguintes grupos, de acordo com a natureza das respectivas atividades:

- I - nível superior;
- II - nível médio;
- III - apoio administrativo e operacional;

Art. 15 - Os cargos e funções de confiança correspondem a atividades de direção, chefia e assessoramento de nível superior e intermediário e compreendem:

- I - cargos comissionados;



II - funções gratificadas.

Parágrafo Único - Os servidores que, comprovadamente, exercem as atividades previstas no caput deste artigo terão assegurados os benefícios da Lei nº 6732, de 4 de dezembro de 1979, conforme o disposto na mesma.

Art. 16 - Após cada três anos de efetivo exercício, considerado o tempo de serviço já prestado, o servidor fará jus à gratificação adicional por tempo de serviço, correspondente a quatro por cento (4%) do respectivo salário, até doze triênios.

Art. 17 - A aposentadoria do servidor ocorrerá:

- I - por invalidez;
- II - voluntariamente, por tempo de serviço ou por imple-
mento de idade.

Art. 18 - Nos casos dos incisos I e II do Artigo 17, a Universidade complementarará os proventos da aposentadoria, quando inferiores à remuneração integral da atividade.

§ 1º - A mesma complementação será feita nos casos de afastamento para tratamento de saúde.

§ 2º - Aos aposentados, inativos e pensionistas das Universidades aplicam-se, no que couber, os benefícios que advenham desta lei e regulamentação posterior.

Art. 18 - Fica assegurada a todos os Servidores a gratificação natalina, nos termos da Lei nº 4090, de 13 de julho de 1962.

Art. 19 - Ao Servidor de Universidade e de Estabelecimento de Ensino Superior Isolado Federal aplica-se, subsidiariamente, no que couber, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 20 - Será de quarenta e cinco dias o período anual de férias do servidor docente da Universidade e de trinta dias dos demais servidores.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento e das Finanças

Art. 21 - A União assegurará às Universidades patrimônio e receita necessários e suficientes à realização dos seus objetivos institucionais, em função de planos plurianuais de desenvolvimento e de programas anuais de trabalho.

§ 1º - A União incluirá anualmente no seu orçamento geral, sob a forma de dotação global, os recursos destinados a cada Universidade, os quais serão empenhados pela sua totalidade e transferidos em duodécimos, a cada mês, e automaticamente considerados despesa realizada do Tesouro Nacional.

§ 2º - À dotação global anual serão adicionados créditos suplementares ou especiais, relativos a encargos decorrentes de lei, de ato de autoridade federal ou de alteração do poder aquisitivo da moeda, supervenientes à aprovação do orçamento geral.

§ 3º - Incorporar-se-ão, no saldo patrimonial da Universidade, adicionando-se à receita integrante do respectivo orçamento interno no exercício subsequente, a título de receita própria, quaisquer saldos de exercício, exceto os decorrentes de convênio ou acordo vinculados.

§ 4º - O orçamento interno da Universidade abrangendo as receitas transferidas nos termos dos parágrafos anteriores, e quaisquer outras provenientes de suas atividades, será por ela mesma elaborado anualmente e submetido à aprovação do seu colegiado competente.

Art. 22 - Para a elaboração de contrato referente a obra, serviço, compra, alienação, locação ou concessão, a Universidade obedecerá ao procedimento administrativo da licitação, cabendo-lhe definir, em regulamento próprio, as modalidades, os atos integrantes do procedimento e os casos de dispensa de licitação.

Art. 23 - A Universidade, constituindo serviço público federal, ficam assegurados, além dos que lhe forem outorgados por lei especial, os privilégios administrativos da União, as vantagens tributárias e as prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 24 - As atuais Universidades, instituídas sob a forma de autarquia ou fundação, passam a integrar a categoria definida no inciso II do Artigo 2º desta lei.

Parágrafo Único - No prazo de cento e oitenta dias contados da vigência desta lei, cada Universidade procederá à reforma do Estatuto e Regimento Geral.

Art. 25 - Aos Estabelecimentos de Ensino Superior Isolados federais aplica-se, no que couber, o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Os diplomas expedidos pelos Estabelecimentos de Ensino Superior Isolados federais serão por eles mesmos registrados.

Art. 26 - Os atuais servidores das Universidades e Estabelecimentos de Ensino Superior Isolados federais poderão, no prazo de um ano, a partir da aprovação do Estatuto do Servidor, exercer o direito de opção pelo regime de pessoal nela estabelecido.



Art. 27 - Até a aprovação do Plano de Cargos, Funções, Salários e Vantagens do pessoal docente e técnico-administrativo, aplicar-se-ão as tabelas de maior remuneração atualmente em vigor nas fundações e/ou autarquias universitárias.

Art. 28 - Transferem-se para a entidade de que trata o Artigo 24 desta lei, todos os direitos, vantagens, prerrogativas, encargos, ônus e obrigações outorgados e assumidos pelas atuais autarquias e fundações Universitárias Federais.

Art. 29 - Os dispositivos desta Lei aplicam-se, exclusivamente, às Universidades e Estabelecimentos de Ensino Superior Isolados federais. 7

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANIFESTAÇÃO DOS REITORES DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DE SÃO PAULO (UNESP, UNICAMP, USP) SOBRE O RELATÓRIO GERES

I. INTRODUÇÃO

A gravidade da crise que afeta as universidades brasileiras exige medidas que não podem mais ser postergadas. A apresentação, pelo GERES, de um projeto de Lei que inicia um processo de reforma é, por isso, bem-vinda e, teve a virtude de realimentar o debate sobre a universidade, colocando a questão, mais uma vez, na arena política.

Aparentemente, o projeto de Lei afeta apenas as universidades federais e não deveria preocupar, portanto, as demais instituições de ensino superior. Na realidade está em jogo uma transformação de todo o sistema de ensino superior. Mais ainda, essa transformação já foi iniciada com modificações implementadas em nível administrativo e com o início da instauração de um sistema de avaliação que deve abranger todas as universidades e não apenas as federais. Não se pode, por isso, tratar a questão como se fosse um diálogo restrito a dois interlocutores: o Ministério da Educação e as Universidades Federais. Para que o problema seja abordado de forma adequada, é preciso que o Ministério explicita sua posição em relação às demais universidades públicas e às instituições particulares.

A reforma que está sendo proposta para as universidades não prescinde de uma reforma concomitante do próprio Ministério. As críticas ao CFE, contidas no documento Uma Nova Política para a Educação Superior Brasileira são pertinentes e não se pode deixar para um segundo momento a completa reformulação ou mesmo extinção desse órgão. Por outro lado, todo o projeto do GERES

pressupõe uma ampliação das funções e atribuições da SESU. É necessário, portanto, que o atual projeto seja acompanhado de outros documentos que explicitem a política do Ministério para as instituições que não integram o sistema de universidades e escolas isoladas federais e reformulem o CFE e a SESU, resolvendo também a questão dos currículos mínimos, uma das bases atuais do poder do CFE.

II. PESQUISA E ENSINO

A proposta do GERES procura eliminar da concepção corrente de universidade, dois critérios fundamentais: a universalidade e a indissociabilidade entre ensino e pesquisa, o que vem encontrando restrições por parte da comunidade científica e acadêmica. Na visão destes setores, um sistema de ensino superior onde não se esteja produzindo conhecimento é um anacronismo. A universidade é o lugar onde essa tarefa deve ser realizada.

Uma proposta alternativa a do GERES seria fazer com que algumas instituições que hoje são consideradas universidades deixassem de sê-lo. Isso implicaria pensar em um sistema de ensino superior internamente diferenciado, como o existente em outros países. Com isso se estabeleceria um poderoso incentivo para o desenvolvimento científico no país, pois as IES passariam a promover a pesquisa para alcançar o "status" de universidade. Outra alternativa seria a promoção, por parte do Ministério, de articulações entre departamentos semelhantes de instituições dife-

rentes, visando a associação para fins de ensino e pesquisa.

III. AUTONOMIA E AVALIAÇÃO

Um dos aspectos positivos do projeto GERES é a tentativa de instituir um sistema de avaliação como mecanismo de promoção de melhoria da qualidade do ensino e do desenvolvimento da pesquisa científica. Essa proposta deve ser apoiada e incentivada.

Um organismo de avaliação precisa possuir elevado grau de autonomia em relação aos órgãos administrativos e de decisão política do Ministério da Educação de tal forma que ele possa não apenas criticar o desempenho das universidades mas, até mesmo, a eficácia das políticas governamentais e a adequação dos recursos financeiros disponíveis. Há que assegurar, também, que a avaliação não seja puramente externa nem meramente interna, mas combine as duas formas.

IV. CARREIRA

A comunidade científica, através de suas associações, assim como segmentos de docentes têm repetidamente se manifestado a favor do restabelecimento da vinculação entre carreira acadêmica e titulação. Sendo a formação do pesquisador e, consequentemente, a qualificação do corpo docente, realizada na pós-graduação e universalmente legitimada pela concessão dos títulos

de mestre e doutor, não se pode estabelecer a indissociabilidade entre ensino e pesquisa sem se exigir, concomitantemente, como critério básico para a progressão na carreira, a obtenção dessas qualificações.

Quanto ao regime de trabalho, o projeto apresenta uma proposta flexível, mas deixa de introduzir um elemento importante que é a vinculação da dedicação exclusiva à prática da pesquisa. Mais uma vez há que se considerar que a indissociabilidade entre ensino e pesquisa exige medidas práticas que promovam essa associação. A exigência de titulação e o tempo integral constituem instrumentos importantes para o desenvolvimento da pesquisa e devem recuperar sua função de estímulo à prática da investigação científica.

Há ainda que considerar a questão da isonomia salarial. Nesse ponto, o projeto apresenta uma proposta viável, ao estabelecer a isonomia como piso. A flexibilidade prevista no projeto constitui um elemento fundamental de preservação da autonomia da universidade e de sua liberdade para incentivar o desenvolvimento da pesquisa e a melhoria do ensino.

No que tange às funções de apoio técnico e administrativo, o projeto introduz a possibilidade de progressão na carreira e de estímulos à dedicação dos funcionários, que são importantes e necessários.

V. A GESTÃO DA UNIVERSIDADE

O documento do GERES indica, com razão, que a fórmu-

la de eleição direta e representação paritária, tendo se transformado em bandeira para a mobilização contra o regime autoritário, acabou por impedir uma discussão mais ampla e mais serena do problema. Isso precisa ser feito. Poder-se-ia lembrar que, mesmo na organização política da sociedade, eleições indiretas e sistemas parlamentares são recursos democráticos legítimos.

A proposta do GERES, de eleições dos dirigentes por um colégio eleitoral pode ser aceitável, assim como a preservação da prática de listas tríplexes, de longa tradição no Brasil, desde que indicadas por um Conselho Universitário escolhido democraticamente, como é o caso da proposta do GERES.

A garantia de uma maioria de representantes do corpo docente nos órgãos colegiados, por outro lado, constitui uma medida necessária para a preservação do caráter acadêmico da universidade. Sendo um local de ensino e pesquisa, é importante que, nos colegiados predomine o poder acadêmico, garantida a representação dos estudantes e funcionários. A proporção de cada uma dessas categorias deve variar conforme as atribuições específicas dos colegiados em questão e as universidades precisam ter autonomia para fixá-las em seus respectivos estatutos.

Por outro lado, dado o anseio geral por uma participação mais direta dos docentes, estudantes e funcionários na escolha dos dirigentes, é possível, também, deixar a cargo de cada instituição formas de consulta desse tipo, prevendo-se diferentes instâncias de decisão.

É igualmente necessário que haja exigências de titu-

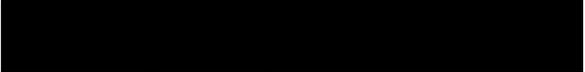
lação acadêmica para o exercício das funções de direção. Se insistirmos na indissociabilidade entre ensino e pesquisa, parece de todo inviável que, em uma universidade, não se exija pelo menos o título de doutor, isto é, o "status" acadêmico mínimo para ocupar as posições de direção.

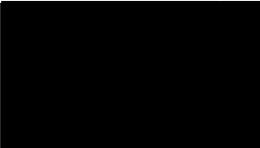
VI. FINANCIAMENTO

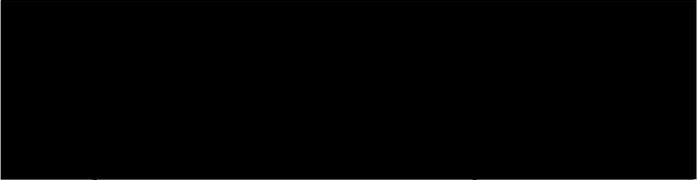
No que tange ao financiamento, há que se encontrar um meio termo entre a situação atual e a oferta global de recursos sem qualquer discriminação. A Universidade não pode adotar a atitude arrogante de se considerar um Estado dentro do Estado, exigindo recursos da Sociedade sem prestar contas deles, em nome de uma autonomia que pode conflitar com outros interesses da população. Deve-se manter, pelo menos, a distinção entre despesas com pagamento de pessoal e outras despesas de custeio, assegurada uma proporcionalidade desta em relação àquela. Sem essa cautela, a negociação necessária dos aumentos salariais fica extremamente prejudicada, pois não envolvem diretamente o órgão financiador que se exime, assim, de uma de suas responsabilidades fundamentais na garantia dos recursos necessários para a manutenção do ensino su-

perior e da pesquisa. Sem uma certa quantidade mínima de recursos para investimento, a Universidade é incapaz de manter e ampliar laboratórios, equipamentos e bibliotecas e não poderá se constituir plenamente como instituição de ensino e pesquisa.

São Paulo, 18 de novembro de 1986


JOSE GOLDEMBERG
Reitor da Universidade de São Paulo - USP


DORGE NAGLE
Reitor da Universidade Estadual Paulista
"Julio de Mesquita Filho" - UNESP


PAULO RENATO COSTA SOUZA
Reitor da Universidade Estadual de
Campinas - UNICAMP